

*EXAME FINAL*

*Mestrado de contratação pública – turma B*

19 de Junho de 2020

Regente: Prof. Doutora Ana Gouveia Martins

Cotações: 20 Valores

1. Estão submetidos ao regime da contratação Pública, previsto na Parte II do CCP, os contratos públicos (art. 1º, n.º 2), i.e., os que sejam celebrados por uma entidade adjudicante. A sociedade não configura uma entidade adjudicante do setor tradicional (2º, n.º 1) mas deve ser qualificado como um organismo de direito público nos termos do art. 2º, n.º 2, alínea a) uma vez que tem personalidade jurídica de direito privado, prossegue necessidades de interesse geral (o seu objecto social prende-se com a promoção de atividades de animação cultural mas de harmonia com a interpretação generosa firmada pelo TJUE cabe no conceito de interesse geral) e não reveste carácter comercial, i.e., o modo como a actividade é desenvolvida não obedece à lógica de mercado – não assume os riscos próprios da actividade na medida em que a sua existência não parecer depender dos resultados da sua actividade, não prossequindo sequer um escopo lucrativo – e se verifica, pelo menos, o critério de dependência da alínea iii) por via da nomeação do seus órgãos sociais pelos municípios, únicos acionistas da sociedade.

No que respeita ao elemento objectivo do conceito de contrato público, tratando-se de um organismo de direito público aplica-se a restrição do âmbito aplicativo prevista no art. 5º, n.º 8. Contudo, tratando-se de um contrato de empreitada está submetido ao regime da contratação pública (art.5º, n.º 8) e não consubstancia nenhum caso de contrato excluído (art. 4º) ou de contratação excluída (art. 5º, art. 5º-A e art. 6ºA).

2. O valor do contrato (art. 17º) corresponde a 150.000 euros, uma vez que no valor do contrato se inclui não só o preço a pagar mas também o valor de quaisquer contraprestações, tais como o valor dos bens colocados ao dispor do adjudicatário (art. 17º, n.º 2 e 3), como é o caso das telhas fornecidas.

Sendo o valor de 150.000 euros, não seria possível adoptar o ajuste directo (valor inferior a 30.000 euros – art. 19º d)) nem a consulta prévia, uma vez que a escolha deste procedimento só é admitida para a celebração de contratos de valor inferior a 150.000 euros, tal como resulta do disposto no art. 19º, alínea c) do CCP. Seria, por conseguinte obrigatória a adopção do concurso público ou limitado, não se revelando, porém, necessária a publicação de anúncio do JOUE (art. 20º, n.º 1, alínea b), conjugado com novo regulamento que fixou novos limiares comunitários – euros 5350.000 ).

Todavia, admite-se que em função dos critérios materiais se opte pelo ajuste directo ou consulta prévia, preferencialmente (art. 27ºA) para a celebração de um contrato de empreitada sempre que se verifique um dos fundamentos previstos no art. 24º e art. 26º.

Invocando a urgência, a EA está a apelar ao critério previsto no art. 24º, n.º 1, alínea c). Todavia, não basta que se verifique uma situação de urgência, é ainda necessário que a urgência obra resulte de acontecimentos imprevisíveis, não sendo, por sua vez, o atraso imputável à entidade adjudicante Assim, apenas se o risco de ruída da cobertura se dever a um evento imprevisível e não à falta atempada da realização de obras de conservação é que seria legítimo lançar mão do ajuste direto com este fundamento

3. Tratando-se de um concurso público, não basta na fixação do critério de adjudicação indicar os factores e coeficientes de ponderação, sendo necessário que estivesse previsto um modelo de avaliação das propostas na concretização do critério de adjudicação (132º, n.º 1, n) e art. 139º).

A avaliação do factor ‘experiência dos concorrentes’ é um elemento que respeita não às propostas mas a situações e qualidades dos concorrentes, pelo que não pode constituir um dos factores de avaliação das propostas (art. 75º, n.º 1, *in fine*) num contrato de empreitada (art. 75º, n.º 3). Só poderiam ser avaliados num procedimento que compreendesse uma fase de qualificação dos candidatos, *maxime*, num concurso limitado. Diversa seria a situação caso estivesse em causa avaliar a experiência da equipa concretamente afecta à celebração do contrato (art. 75º, n.º 2, alínea b)),o que não é manifestamente o caso dada a referência expressa à experiência dos concorrentes.

O factor relativo á origem dos materiais viola o disposto no art. 49º, n.º 8, manifestação do princípio da não discriminação em razão da nacionalidade e do princípio da concorrência .

O júri não é competente para estabelecer o critério de adjudicação, ainda menos no decurso do procedimento. O critério de adjudicação deve estar obrigatoriamente fixado no programa do concurso, aprovado pelo órgão competente para a decisão de contratar (art. 40. n.º 2).

De qualquer modo, em caso algum poderia ser alterado o critério de adjudicação na fase de avaliação das propostas e relatório preliminar por tal colidir com o princípio da estabilidade das peças concursais após a fase de apresentação das propostas.

4. Não era aplicável o prazo de *stand still* previsto no artigo 104.º/1/a) do CCP, por força do disposto na alínea a) do n.º 2 do mesmo preceito legal.

A celebração do contrato deve ter sido publicitada no portal BASE, por ter sido antecedido de uma consulta prévia (artigo 127.º/1 do CCP). Enquanto não for realizada esta publicitação o contrato é ineficaz, nomeadamente para efeitos de início de execução (artigo 127.º/3 do CCP).

5. Na resposta deverá ser identificado o tema, desenvolver-se os principais tópicos com base nas normas legais e /ou normas das Directivas e proceder a referências jurisprudenciais.